



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002388-24.2024.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado LAERCIO PAULO FURLAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1002388-24.2024.8.26.0451/50000

Embargante: Itau Unibanco S.A.

Embargado: Laercio Paulo Furlan

Voto nº 7079

Embargos de declaração. Insurgência quanto à qualificação da parte na folha de rosto do acórdão. Inadequação da via eleita. Determinação de regularização do cadastro no sistema SAJ para regularização da tramitação. Recurso não conhecido, com determinação.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

"CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente. Golpe da falsa central de atendimento. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Legitimidade passiva manifesta. Sentença fundamentada que apreciou a integralidade dos pedidos. Ausência de nulidade. Telefonema de sedizente preposto do banco cujas instruções correntista seguiu. Origem espúria facilmente perceptível, considerando não se tratar de gerente habitual. Consumidor que criou conta em instituição alheia ao réu (RecargaPay), efetuou transferências via "pix" para própria conta recém-criada cujo acesso posteriormente perdeu para os falsários. Inexistência de defeito na prestação dos serviços do banco. Ausência de provas de vazamento de dados. Transferências realizadas entre contas de titularidade do correntista a dispensar cautelas de segurança (bloqueio administrativo ou prévia confirmação). Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II do CDC. **Apelação desprovida**".

Segundo o embargante, o v. acórdão foi contraditório porque apontou na qualificação da folha de rosto do acórdão a concessão do benefício da gratuidade ao autor que, porém, não é titular da benesse.

É o relatório, em essência.

Leitura atenta do relatório, fundamentação e dispositivo do acórdão revela que não há menção à concessão da gratuidade ao autor, de modo que não se apresenta qualquer vício a ser sanado pela via recursal escolhida.

Consta, apenas, erro na qualificação das partes contida na folha de rosto do acórdão (fls. 372 dos autos principais), isto é, a indevida observação "(Justiça Gratuita)" inserida logo após o nome do autor que não é beneficiário da gratuidade.

A irregularidade diz respeito a aspecto administrativo do cadastro do recurso no sistema SAJ e não a existência de vício na decisão, de forma que incabível o recurso.

Ainda assim, para fins de regularização da tramitação, determino a correção do cadastro de partes no sistema SAJ, apenas para excluir a anotação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionada à concessão da gratuidade ao autor.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração,
com determinação.

Guilherme Santini Teodoro – relator.